



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08931/16*

Origem: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (01/01 a 05/10)

Inácio Machado de Souza Filho (06/10 a 31/12)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450 e CRC/PB 2680)

Valdir Paulino da Silva (OAB/PB 19979)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa. Ausência de máculas. Atraso na entrega de prestação de contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01765/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR. (01/01 a 05/10) e INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (06/10 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 35/45, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo estabelecido (05/07/2016) e desacompanhada de algumas informações;

2. A LOA (Lei 13.000/2015) fixou as despesas no valor de R\$3.872.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08931/16

3. Foram empenhadas despesas na ordem de R\$2.186.865,26, distribuídas pelos seguintes programas, unidades orçamentárias e elementos de despesa:

Quadro da Execução Orçamentária por Programas						
Unidade Orçamentária:		Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política				
U.O	Programa	Ação	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
04102 – Departamento de Administração e Finanças	5001	2634	7.459,81	7.459,81	7.459,81	0,00
04102 – Departamento de Administração e Finanças	5001	2678	2.172.205,45	2.317.586,72*	2.172.205,45	0,00
04102 – Departamento de Administração e Finanças	5001	2995	7.200,00	2.400,00	2400	4.800,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.186.865,26</b>	<b>2.327.446,53</b>	<b>2.182.065,26</b>	<b>4.800,00</b>

Quadro da Execução Orçamentária por Elemento					
Unidade Orçamentária:		Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política			
U.O	Elemento	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
04102 – Departamento de Administração e Finanças	Contratação por Tempo Determinado	687.251,70	687.251,70	687.251,70	0,00
04102 – Departamento de Administração e Finanças	Diárias - Civil	2.297,06	2.297,06	2.297,06	0,00
04102 – Departamento de Administração e Finanças	Material de Consumo	5.162,75	5.162,75	5.162,75	0,00
04102 – Departamento de Administração e Finanças	Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	524,00	550,20*	524,00	0,00
04102 – Departamento de Administração e Finanças	Outros Serviços de Terceiros – PJ	7.200,00	2.400,00	2.400,00	4.800,00
04102 – Departamento de Administração e Finanças	Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	1.484.429,75	1.629.784,82*	1.484.429,75	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.186.865,26</b>	<b>2.327.446,53</b>	<b>2.182.065,26</b>	<b>4.800,00</b>

4. Não foram identificadas despesas sem licitação, sendo informados os seguintes procedimentos:

MODALIDADE	QUANTIDADE	%
Pregão Eletrônico	5	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>100,00%</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08931/16

5. Em relação à despesa com pessoal, foi informado que o gasto representou 99,33% do total da despesa da Pasta, registrando-se significativo número de contratos temporários, praticamente igual ao quantitativo de servidores efetivos:

MODALIDADE	QUANTIDADE	%
Efetivos	37	40,22%
Comissionados	19	20,65%
Contratação por excepcional interesse público	36	39,13%
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Doc. TC. Nº 84528/18

6. Não constam denúncias cadastradas no Tramita nem foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou as seguintes máculas: 1) grande quantitativo de contratados por excepcional interesse público; e 2) necessidade de retificação dos dados referentes aos atos encaminhados para publicação pela Unidade de Atos Oficiais. Ainda, sugeriu a aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os gestores responsáveis foram devidamente notificados, apresentando defesas às fls. 54/105 (Documento TC 09527/19), 108/356 (Documento TC 13566/19) e 363/382 (Documento TC 13606/19). Depois de examiná-las, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 384/398), com a seguinte conclusão:

#### 4.0 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após a análise das defesas apresentadas no entendimento a Auditoria, fica mantida a seguinte irregularidade:

#### **DA RESPONSABILIDADE DO SR. INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO:**

**– Atraso no envio da PCA – item 3.1.1 deste Relatório.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 401/404), opinou pela regularidade das contas de ambos os gestores e aplicação de multa ao Senhor Inácio Machado de Souza Filho, em razão do atraso no envio da PCA ao TCE.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08931/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco, tão somente no último, pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”<sup>1</sup>.*

Na análise envidada, depois de prestados os esclarecimentos por parte da autoridade responsável, as eivas inicialmente indicadas foram integralmente sanadas, de forma que não houve irregularidades durante a gestão ora examinada.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, o Gestor alegou ter ficado impossibilitado de comparecer ao Tribunal de Contas por motivo de saúde e seu pleito de cadastro de senha para remessa da PCA via sistema foi deferido com retardo.

---

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08931/16

De início, o Senhor INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO assumiu a gestão da Secretaria nos dois últimos meses do ano de 2015.

No mais, consta do Documento TC 16917/16 a entrega de seu requerimento, através de representante habilitada, Senhora IZABEL LIMEIRA GENTIL, no prazo da prestação de contas, em 31/03/2016, conforme chancela do protocolo (carimbo na parte superior direita). Vide ainda os poderes outorgados:



**OUTORGANTE:**

**INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO**, brasileiro, divorciado, servidor público, ocupante do cargo de Secretário-Adjunto em Exercício da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política – SEGAP, da Prefeitura do Município de João Pessoa, nomeado pela Portaria nº 892/2015, publicada no Semanário Oficial do Município nº 1497, portador do RG nº 2.245.888, expedido pela SSP-PB e do CPF nº 008.121.544-44, residente e domiciliado à Av. Monteiro Franca Filho, 107, apt. 602, Bairro de Manaíra, nesta cidade.

**OUTORGADA:**

**IZABEL LIMEIRA GENTIL**, brasileira, servidora pública municipal, Diretora Administrativo e Financeira da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política – SEGAP, matrícula nº 80.874-1, portadora do RG nº 2.240.735, expedido pela SSP-PB e do CPF nº 026.652.974-77, residente à Rua Cel. Miguel Satyro, 401, apt. 901 – Bairro Cabo Branco, nesta cidade.

**PODERES:**

Representar o outorgante perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, por ocasião da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2015, da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política – SEGAP, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-03/2010, de 24 de março de 2010, podendo, para tanto, assinar, receber e anexar documentos, inclusive cadastrar senha específica junto à Egrégia Corte de Contas, tudo no fiel cumprimento de seu mandato.

João Pessoa-PB, em 30 de março de 2016.

  
Inácio Machado de Souza Filho  
Outorgante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08931/16

O requerimento seguiu à Assessoria Técnica do TCE/PB e somente entre os dias 27 e 28/06/2016 teve seu curso rumo à resolução do problema:

Registro de Documento (16917/16)						
Dados Gerais		Tramitações		Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos
#	Data	Descrição				
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Tipo: Todos		
6	28/06/2016	Certidão - CERTIDÃO TÉCNICA				
5	28/06/2016	Despacho				
4	27/06/2016	Despacho				
3	05/04/2016	Despacho				
2	04/04/2016	RECIBO PROTOCOLO				
1	04/04/2016	Requerimento - enviado por Inacio Machado de Souza Filho				

A partir de então, resta provado nos autos toda a comunicação entre o Gestor, sua representante e o Suporte Técnico do TCE/PB na tentativa de encaminhar a prestação de contas (fls. 62/93), somente conseguindo em 05/07/2016. Ou seja, caso no dia 31/03/2016 o problema simples de cadastro tivesse sido solucionado seria provável não ter havido retardo na entrega da PCA.

Assim, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08931/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08931/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade dos Senhores ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR. (01/01 a 05/10) e INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (06/10 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 19:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO